



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REITORIA DO IFRS  
COORD. DE LICITAÇÕES E COMPRAS (REITORIA)**

**RELATÓRIO Nº 32/2026 - CLC-REI (11.01.01.03.03.02)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Bento Gonçalves-RS, 23 de abril de 2026.**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 90006/2026 - UASG 158141**

(Processo Administrativo n.º 23419.001290/2026-40)

**I. DO RELATÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., insurgindo-se contra a vedação absoluta à apresentação de produtividades diferenciadas, conforme disposto no item 7.12.2 do Edital e no item 5.4.2 do Termo de Referência (TR).

1.2. Em síntese, a Impugnante alega que a fixação rígida de produtividade afronta os princípios da economicidade e da competitividade, citando o Acórdão 328/2023-Plenário do TCU e as disposições da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017. Requer a retificação do instrumento convocatório para permitir a apresentação de propostas com produtividades superiores às de referência da Administração.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

**2.1. Da Primazia do Planejamento e do Estudo Técnico Preliminar (ETP):**

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Art. 18, caput e inciso IX), a fase preparatória da licitação é o pilar que sustenta a eficiência contratual. No presente processo, a definição da produtividade não constitui um ato arbitrário, mas o resultado direto do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 6/2026 - Campus Porto Alegre Zona Norte e nº 7/2026 - Campus Farroupilha).

Diferente do alegado, a Administração não busca restringir o mercado, mas sim garantir que o dimensionamento de pessoal seja compatível com a natureza das unidades de ensino do IFRS. Ambientes escolares exigem frequências de limpeza superiores às de edifícios administrativos comuns,

devido à alta rotatividade de discentes e às normas de segurança sanitária laboratorial. A fixação da produtividade é, portanto, uma **escolha discricionária técnica motivada**, protegida pelo dever de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público.

Além disso, não se mostra tecnicamente adequado adotar apenas a metragem como parâmetro, pois esse critério ignora características essenciais dos ambientes (salas de aula, laboratórios, sanitários, áreas de circulação). Por isso, o IFRS entende ser mais adequado fixar a produtividade, metodologia que reflete melhor a realidade das unidades. Tal escolha se baseia, inclusive, em experiências anteriores, que demonstraram que o uso exclusivo da área pode gerar distorções no dimensionamento e prejuízos à qualidade do serviço.

## **2.2. Do Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO):**

É imperativo destacar que o objeto licitado envolve a disponibilização contínua de postos de trabalho. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XVI, contratos com dedicação exclusiva pressupõem que os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências do contratante.

A aceitação de "produtividade diferenciada" (leia-se: maior área limpa por servente) implicaria, necessariamente, na redução do quantitativo de postos. Para o IFRS, tal redução comprometeria o Instrumento de Medição de Resultados (IMR), uma vez que a agilidade no atendimento de intercorrências (ex: limpeza imediata de laboratórios após aulas práticas) depende da presença física do contingente planejado. A produtividade fixada no Edital já reflete o limite máximo de otimização que a Administração entende como seguro para não precarizar o asseio escolar. Com menos pessoal, a contratada não conseguiria atender às janelas de limpeza entre turnos escolares, que exigem execução célere e simultânea.

## **2.3. Da distinção em relação ao Acórdão 328/2023-TCU-Plenário:**

A Impugnante evoca o Acórdão 328/2023-Plenário para sustentar a ilegalidade da vedação. Contudo, cabe realizar a distinção jurídica necessária. Naquele julgado, o TCU puniu a ausência de justificativa. No caso do PE 90006/2026, a motivação está exarada nos autos: a produtividade adotada como referência (limites da IN 05/2017) já se encontra no patamar de eficiência exigido pelo mercado para órgãos públicos.

Ademais, a Administração tem o poder-dever de estabelecer as especificações que melhor atendam ao interesse público. Permitir que o licitante ofereça produtividades irrealisticamente elevadas sem lastro tecnológico comprovado no ETP da Administração geraria um risco sistêmico de inexecuibilidade e passivos trabalhistas subsidiários, ferindo o princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021).

Se cada licitante adotar uma produtividade, o julgamento deixa de ser objetivo. Uma empresa "A" com produtividade X sempre terá preço menor que a empresa "B" com produtividade Y, independentemente de quem é mais eficiente. A Administração fixa a produtividade para comparar quem oferece a melhor gestão sobre o mesmo contingente necessário.

## **2.4. Da Relação Custo-Benefício e Prevenção à Inexecuibilidade:**

Ao vedar a produtividade diferenciada, o IFRS protege a isonomia. Se a Administração permitisse propostas com produtividades díspares, a comparação de preços se tornaria impossível sob o mesmo critério de qualidade. Uma empresa que propõe limpar 1.000m<sup>2</sup> com um único funcionário pode apresentar o menor preço nominal, mas entregará um serviço de qualidade inferior ao planejado, forçando a Administração a gerir um contrato fadado ao insucesso ou a sanções constantes.

Esclarece-se que não se trata de "falta de ganho de eficiência real", mas da impossibilidade técnica de manter o Nível Mínimo de Serviço exigido no Edital com quantitativo de pessoal inferior ao dimensionado no Termo de Referência.

Portanto, a manutenção da vedação visa:

- Assegurar a conformidade com as rotinas de limpeza em todos os ambientes dos campi Porto Alegre Zona Norte e Farroupilha; ;
- Garantir um julgamento de propostas adequado e a fiscalização administrativa eficaz;
- Mitigar o risco de "mergulho" de preços que resulte em inadimplemento de encargos sociais e trabalhistas.

## **2.5. Da Função Social da Licitação e Prevenção de Passivos Trabalhistas:**

A Administração Pública, ao contratar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, responde subsidiariamente por encargos trabalhistas (Súmula 331, TST e Art. 121, § 2º da Lei 14.133/2021).

Aceitar produtividades "arrojadas" ou "diferenciadas" significa, na prática, aceitar que um único trabalhador limpe uma área física humanamente impossível dentro da jornada legal sem prejuízo da qualidade ou da sua saúde laboral. Isso configura **subdimensionamento de pessoal**, o que invariavelmente leva ao inadimplemento de verbas rescisórias e FGTS, transferindo o ônus financeiro para o IFRS ao final do contrato. A vedação do item 7.12.2 atua como uma **cláusula de barreira contra a precarização do trabalho**.

## **III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

3.1. Ante todo o exposto, em face da robusta fundamentação técnica contida nos Estudos Técnicos Preliminares e na necessidade de resguardar o interesse público primário — a salubridade das unidades escolares do IFRS —, esta Administração **CONHECE** da impugnação interposta por MERCOSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por ser tempestiva, mas, no mérito, julga-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

3.2. Ficam mantidas as redações originais do item 7.12.2 do Edital e do item 5.4.2 do Termo de Referência.

André Marek  
Pregoeiro

Portaria PROAD-ADJ/IFRS nº 19/2026

#### IV. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo.

Publique-se esta decisão no sítio oficial do IFRS e no portal ComprasGov, conforme dispõe o Art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se o prosseguimento do certame na data apazada, uma vez que não houve alteração que afetasse a formulação das propostas (Art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Tatiana Weber  
Ordenadora de Despesas  
Portaria IFRS nº 113/2024

*(Assinado digitalmente em 23/04/2026 11:37)*

ANDRE MAREK  
TECNOLOGO-FORMACAO  
CLC-REI (11.01.01.03.03.02)  
Matrícula: ###829#5

*(Assinado digitalmente em 23/04/2026 15:39)*

TATIANA WEBER  
PRO-REITOR(A)  
PROAD-REI (11.01.01.03)  
Matrícula: ###962#3

**Processo Associado: 23419.001011/2026-48**

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **32**, ano: **2026**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **23/04/2026** e o código de verificação: **737cd84b30**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REITORIA DO IFRS  
COORD. DE LICITAÇÕES E COMPRAS (REITORIA)

**RELATÓRIO Nº 33/2026 - CLC-REI (11.01.01.03.03.02)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Bento Gonçalves-RS, 23 de abril de 2026.**

**ERRATA À RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90006/2026**

**Onde se lê:**

Processo Administrativo n.º 23419.001290/2026-40;

**Leia-se:**

Processo Administrativo n.º 23419.001011/2026-48.

André Marek  
Pregoeiro  
Portaria PROAD-ADJ/IFRS nº 19/2026

*(Assinado digitalmente em 23/04/2026 17:23)*

ANDRE MAREK  
TECNOLOGO-FORMACAO  
CLC-REI (11.01.01.03.03.02)  
Matrícula: ###829#5

**Processo Associado: 23419.001011/2026-48**

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **33**, ano: **2026**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **23/04/2026** e o código de verificação: **300cb67e9f**